



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 214 /2011 - 055ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/03/2011
PROCESSO Nº: 1/3361/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808763
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSO
AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A autuada deixou de escriturar no *Livro Registro de Entradas* notas fiscais relativas às suas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de *Substituição Tributária*.
1. Processo Administrativo Tributário julgado parcialmente procedente, em razão da exclusão da cobrança do tributo. 2. Decisão amparada no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

Relato da Infração

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A autuada deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas 144 notas fiscais de compras de mercadorias tributadas, no valor total de R\$ 226.694,87 tudo conforme *Informações Complementares ao Auto de Infração*".

Auto de Infração nº 2008.08763-2

O *Auto de Infração* - peça básica processual - aduz tratar-se de falta de escrituração no livro próprio para *Registro de Entradas de documentos fiscais* relativos às operações também não lançadas na *contabilidade* do infrator, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Na autuação consta como infringido o art. 269, do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, e a penalidade contida no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 19.391,12 a título de ICMS e multa de idêntico valor.

Assinala, portanto, o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* que, por meio dos arquivos magnéticos recebidos do laboratório fiscal, deduziu que a autuada deixou de escriturar 144 (cento e quarenta e quatro) notas fiscais de compras de mercadorias tributadas por *substituição tributária*, no valor total de R\$ 266.694,87.

Com a informação extraída, o autuante diligenciou intimando a empresa emitente [M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio] para que lhe apresentasse as segundas vias das mesmas, verificando que não constavam registradas no respectivo Livro.

Em sede de *1ª Instância*, entendeu-se caracterizada a infração de modo parcial, quando a julgadora singular decidiu pela *parcial-procedência* da autuação, com a exclusão do imposto, com interposição do recurso oficial, pelo que veio os autos a exame e julgamento da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A análise do processo e da acusação fiscal consistente na peça básica - *Auto de Infração* – noticia a ausência de registros de escrituração de livro próprio conduzindo à configuração de ilícito tributário disciplinado em norma constante do ordenamento estadual.

Verifica-se, de plano, pelo exame dos autos, comprovada a materialidade do fato objeto da autuação, eis que os documentos fiscais foram todos – 144 -, carreados aos autos, constando devidamente, da instrução do respectivo processo. Logo, não há dúvida de as provas foram produzidas pela autoridade fiscal, não se subsumindo a uma planilha, constate das referidas notas fiscais não lançadas.

Não há, por conseguinte, à interposição de impugnação, elemento capaz de por em dúvida a assertiva fiscal, e muito menos para fins de deferir o pedido de realização de perícia dado que, quando esta é requerida, constará do pedido, além dos quesitos formulados, a indicação do respectivo assistente técnico, se indicado (art. 80 do Dec. nº 25.468/99).

Desse modo, tendo efetuado solicitação genérica e à vista das provas produzidas, os argumentos em defesa inicial deixaram de prosperar, sendo, de fato e de direito, insubsistentes, ensejo em que o julgador singular não poderia deixar de imputar a acusação fiscal, que remete à aplicação da norma gizada no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123.

III – relativamente à documentação e à escrituração:

...

“g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação também não lançada na contabilidade do infrator, multa equivalente a uma vez o valor do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

imposto, ficando a penalidade reduzida a vinte Ufirces, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.”

Como se vê, há no comando sancionador uma mitigação da penalidade, que é a comprovação dos registros contábeis, reduzindo a vinte Ufirces, em cada comprovação do respectivo lançamento.

Tal fato poderia ter sido objeto de comprovação, mas não o foi, ensejando que, sobre o somatório do valor constante nos respectivos documentos, se lhe aplicasse a multa que encontra correspondência ao mesmo valor do imposto correspondente.

Conclui-se:

- a) *É patente o cometimento da infração pela falta de escrituração das notas fiscais, no livro próprio;*
- b) *Há nítida violação de deveres instrumentais – registrar -, disciplinado por normas jurídicas tributárias no ordenamento estadual;*
- c) *Não é cabível, em se tratando de imposto retido por substituição tributária, a cobrança de tributo, mas apenas da multa.*

Logo, agiu acertadamente o julgador singular quando da decisão de 1ª Instância, ao consignar a parcial-procedência, também confirmada no entendimento exarado no *Parecer da Consultoria Tributária*, que fora adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Jan/Dez-2005	Jan/Dez-2006	Jan/Dez-2007	TOTAL
ICMS	---	---	---	---
Multa	R\$ 7.968,11	R\$ 10.770,66	R\$ 652,35	R\$ 19.391,12
Total				R\$ 19.391,12

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, conforme o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

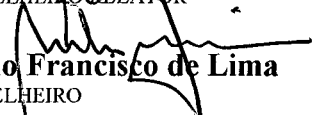
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Sabrina Rodrigues Sales Pedroso.

R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 06 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Camilla Boyes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO